

MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 39.231.058/0001-81

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO.

RECEBEMOS

Data: 26/07/21

Hora: 10:10

Yves Barbosa da Silva

MCP Terraplanagem E Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.231.058/0001-81, estabelecida na Rua Geraldo Magela De Sá, nº 148, Bairro Trevo, Belo Horizonte/MG, C.E.P.: 31370-550, neste ato representada por seu sócio RONALDO MOURAO COSTA PINTO, brasileiro, engenheiro civil, nº do CPF 808.089.726-34, documento de identidade M4331036, SSP/MG, com fundamento nos Artigos 109, I da Lei nº 8.666/1993 e 165 da Lei 14.133/2021, **INTERPOR:**

Recurso ao julgamento de propostas referente ao Ato Convocatório 005/2021

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE
PRODUÇÃO DE ÁGUA NAS UTE'S JABÓ-BALDIM E RIO CIPÓ”

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

A Recorrente apresentou os envelopes de proposta comercial, bem como o envelope contendo seus documentos de habilitação para o certame acima aludido, tendo a abertura destes ocorrido em 21.07.2021, com a participação de mais uma concorrente, sendo ela a empresa Fortal Engenharia EIRELLI.

Ante a abertura inicial dos preços, a concorrente Fortal saiu vencedora por apresentar proposta de menor valor global. Porém, foi inabilitada devido a não apresentação dos documentos referentes ao item 7 Habilitação – anexo III – Declaração CAFIMP e CADIM – CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Por esse motivo, foi aberto o envelope de habilitação da concorrente MCP, onde a comissão, no seu entender, verificou duas irregularidades sendo elas referentes aos itens: **7.6 Qualificação econômico-financeira alínea d) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação na forma da lei. Consta apenas R\$10.000,00 (dez mil reais de Capital Social. Não tendo capital Subscrito e 7.7 Qualificação Técnica alínea d) 01 (um) Encarregado de Obra, com formação técnica ou superior, com experiência na execução de serviços de conservação do solo e da água e/ou recuperação de áreas degradadas. Rubens Mourão Costa Pinto. Não comprovou experiência na**


Eng. Ronaldo Mourão Costa Filho
CREAMG 58.185/D

MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 39.231.058/0001-81

execução de serviços de conservação do solo e da água e/ou recuperação de áreas degradadas

Com a desclassificação das propostas das duas únicas concorrentes, a Comissão de Seleção e Julgamento decidiu, lastreada no item "5.4" do Ato Convocatório, fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimadas das causas da inabilitação.

DO DIREITO AO RECURDO

DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

A legislação pertinente aos processos licitatórios prevê a interposição de recurso quanto a inabilitação do licitante, vejamos:

Lei 8.666/1993:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifos nossos)

(...)

Lei 14.133/2021:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (Grifos nossos)

DA TEMPESTIVIDADE

Como a sessão pública de abertura ocorreu no dia 21.07.2021 e o prazo legal mínimo para interposição do Recurso é de 03 (três) dias úteis, esse deverá ser apresentado até o dia 26.07.2021, portanto, o presente recurso se encontra TEMPESTIVO, eis que apresentado dentro do prazo legal.


Eng. Ronaldo Mourão Costa Filho
CREAMG 58.185/D

MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 39.231.058/0001-81

DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A motivação do presente recurso vem do fato de a Comissão de Seleção e Julgamento ter aberto prazo para apresentação de nova documentação de habilitação. E por entendemos que a análise dos documentos habilitatórios não condizem com o que demonstra a documentação apresentada, bem como pelo fato de caberem outras providências anteriores ao chamamento para nova apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

No caso, a Recorrente teve sua habilitação negada sob a alegação de:

Não ter atendido ao item **"7.6 Qualificação econômico-financeira alínea d) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação na forma da lei. Consta apenas R\$10.000,00 (dez mil reais) de Capital Social. Não tendo capital Subscrito.**

Toda via, a Recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial de abertura referente ao ano de 2020, onde realmente o capital social constante é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e em complemento a esse apresentou Seu Contrato Social atualizado em 2021 com a subscrição e integralização de mais R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) em seu capital social passando este a ser de R\$300.000,00. Operação essa totalmente legal e comprovada por registro na Junta Comercial.

Legal uma vez que permitida pela legislação e atendendo perfeitamente ao interesse público, já que o patrimônio demonstrado atende ao objetivo legal que é garantir a administração recuperação financeira em possíveis inadimplementos contratuais vejamos o que diz a legislação vigente:

Lei 14.133/2021:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º *A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos Índices econômicos previstos no edital.*


Eng. Ronaldo Moirao Costa Filho
CREAMG 58.185/D

MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 39.231.058/0001-81

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Grifos nossos)

Além do exposto, acrescentamos que a Recorrente teve seu Capital Social, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), reconhecido em outro certame promovido por este mesmo órgão, sendo ele o Ato Convocatório 009/2021, que teve em sua Comissão de Seleção e Julgamento a mesma presidente e um de seus membros. Vejamos:

"7.6 Qualificação econômico-financeira alínea d) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação **R\$343.530,57 * A CONCORRENTE APRESENTOU O CAPITAL SOCIAL DE R\$300.000,00 INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL.**" (Grifos nossos)

Fato que demonstra claramente a falta de critério objetivo da Comissão quanto ao indeferimento da habilitação econômico-financeira da Recorrente, no certame, ora, discutido.

Sobre a inabilitação referente ao item 7.7 Qualificação Técnica, onde a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:

"01 (um) Encarregado de Obra, com formação técnica ou superior, com experiência na execução de serviços de conservação do solo e da água e/ou recuperação de áreas degradadas. **Rubens Mourão Costa Pinto. Não comprovou experiência na execução de serviços de conservação do solo e da água e/ou recuperação de áreas degradadas.**"

Pode-se notar, que a exigência editalícia se refere a "**experiência** na execução de serviços de conservação do solo e da água e/ou recuperação de áreas degradadas", ou


Eng. Ronaldo Mourão Costa Filho
CREAMG 58.185/D

MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 39.231.058/0001-81

seja, não exige a capacidade técnica para tal. Ainda em seu edital, item 7.7.1, alínea d1) é prevista a apresentação de currículo, vejamos:

7.7.1 – A qualificação técnica consiste em:

(...)

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas previstas no Termo de Referência e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais. **A composição da equipe chave deverá ser apresentada conforme descrito no item 09 do Termo de Referência (Anexo I)**

d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado. *(Grifos nossos)*

(...)

O edital prevê a apresentação de currículo juntamente com a qualificação técnica. Dessa forma entende-se que a função na qual não se exige a apresentação de Atestado, formalmente emitido, será suprida pelo currículo.

É de suma importância lembrar, que a capacidade técnica se dá através de Atestado emitido pelo contratante e devidamente registrado nos conselhos profissionais. Já a experiência profissional pode ser aferida através de currículo, cartas de recomendação e testes, sendo que as informações apostas nos currículos e cartas de recomendação são passíveis de verificação através de diligência, que inclusive é prevista legalmente. Vejamos:

Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

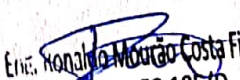
(...)

*§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*** *(Grifos nossos)*

(...)

Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:


Eng. Ronaldo Mourão Costa Filho
CREAMG 58.185/D

MCP TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 39.231.058/0001-81

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (Grifos nossos)

(...)

Podemos notar que a Lei 8.666/1993, faculta à Comissão a promoção de diligência e a lei atual 14.133/2021, proíbe a substituição ou a apresentação de novos documentos, porém, permite que sejam anexados documentos advindos de diligência com fito único de complementação a documentação já apresentada.

Portanto, legalmente e perfeitamente possível a diligência na documentação apresentada para atendimento ao item 7.7 do edital e em conformidade com o item 9.5 do Termo de Referência.

Lembramos que todas as exigências previstas no item 9.5 do Termo de Referência foram atendidas através do profissional relacionado.

Por todo exposto, requeremos:

Seja nosso recurso analisado uma vez que tempestivo e dentro dos requisitos, bem como seja provido com o acolhimento de todos os seus termos;

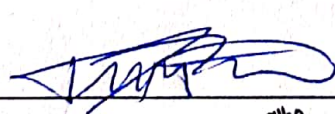
Seja a Recorrente habilitada quanto Qualificação econômico-financeira, tendo reconhecido seu capital social no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Seja realizada diligência junto as empresas constantes no currículo do profissional Rubens Mourão Costa Pinto, para confirmação de sua experiencia profissional conforme previsto no item 9.5 do Termo de Referência;

Seja a Requerida reconhecida como vencedora do certame, passando-se a fase de negociação e adjudicação contratual.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021


RONALDO MOURÃO COSTA FILHO

58.185/D

39.231.058/0001-81

**MCP TERRAPLANAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA**

**R. Geraldo Magela de Sá, 148
Trevo - CEP 31370-550**

BELO HORIZONTE - MG 6